



Processo nº: 23198.003218.2017-16

Interessado: *Campus Pontes e Lacerda – Fronteira Oeste*

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza, asseio e conservação, para o IFMT *Campus Pontes e Lacerda – Fronteira Oeste*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Decisão do Pregoeiro em Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico 01/2017

Trata-se de recurso interposto pela licitante PARANA LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, recorrente, contra a decisão do pregoeiro, que HABILITOU a empresa AMAZONTEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA – ME.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Sr Pregoeiro que declarou como habilitada no certame e empresa AMAZONTEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA -EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, tempestivamente, o que faz na melhor forma de direito, com base nas razões expostas na presente peça.

1. DOS FATOS

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Campus Pontes e Lacerda convocou por meio do Edital, licitação na forma pregão eletrônico, tendo por objeto por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais, de forma contínua, para atendimento à demanda do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Campus Pontes e Lacerda.

Uma vez realizado o pregão, foi declarada como vencedora do certame a Empresa Recorrida, a qual apresentou sua planilha e documentos. Em que pese à habilitação ocorrida, o fato é que a Empresa Recorrida apresentou documentação em total desacordo as normas contidas no edital, razão pela qual deve ser desclassificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

2. DO MÉRITO

Inicialmente é importante destacar que a Empresa vencedora do certame e adiante denominada como Recorrida deixou de cumprir diversos itens do edital, os quais, se analisados a luz dos princípios constitucionais vigentes e a doutrina moderna dominante,



levarão inevitavelmente ao provimento do presente recurso e conseqüentemente a desclassificação de sua proposta,

Nesse sentido, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso, para no mérito, declarar inabilitada a proposta apresentada, declarando como vencedora a ora Recorrente, aos moldes de toda fundamentação a seguir apresentada.

2.1. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DAS (ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL)

A empresa cotou em suas planilhas as alíquotas de 4,65% para ISS, 0,38% para PIS e 2,23% para COFINS, porém não apresentou o extrato da DAS para comprovar que de fato está incluído na 10ª faixa de faturamento do Simples Nacional. Somente por esta falha, a empresa recorrida já deverá ser desclassificada.

2.2. DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INVALIDO

A empresa Recorrida, em flagrante afronta aos preceitos editalícios, juntou no momento de sua habilitação, atestados de capacidade técnica flagrante desacordo com a forma legal, devendo assim, ser rejeitada a proposta ora impugnada.

Para melhor compreender a assertiva acima, é importante esclarecer que os atestados de capacidade técnica juntado pela recorrida não comprovam sua qualificação técnica para os serviços licitados, senão vejamos:

8.7. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.7.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (vinte) postos.(grifo nosso).

Os atestados juntados pela recorrida, nem de longe atende o solicitado.

Atestados apresentados:

AGYLITY DO BRASIL LOGISTICA

Período de dezembro de 2012 à julho de 2017, nº de postos 01 – sem fornecimento de materiais, desta forma o atestado é inválido, pois não tem as mesmas características do objeto licitado.

AADC – AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL



Não Possui período, nº de postos 04 – sem fornecimento de materiais, desta forma o atestado é inválido, pois não tem as mesmas características do objeto licitado. Para este caso, não venha a Recorrida dizer que o período consta na declaração de faturamento, pois as informações deverá constar no Atestado de Capacidade Técnica.

8.7.1 - Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação.

Sr. Pregoeiro, os atestados acima não podem ser aceitos, pois ferem o Edital, não comprovando absolutamente nada. Se os serviços é com fornecimento de materiais e a empresa apresenta atestado sem o fornecimento de materiais, não pode comprovar experiência.

Continuando na análise dos Atestados, temos ainda :

PDG – VENDAS E CORRETORA

Período de novembro de 2011 à junho de 2013, nº de postos 03 – não informa sobre fornecimento de materiais.

MANAUS PREVIDENCIA

Período de março de 2014 à março de 2017, nº de postos 09 – não informa sobre fornecimento de materiais, caso tenha validade (apesar de não informar fornecimento de materiais), prazo de comprovação 03 anos

CIGAS – COMPANHIA DE GAS

Período de agosto de 2014 à setembro de 2016, nº de postos 04 – não informa sobre fornecimento de materiais, caso tenha validade (apesar de não informar fornecimento de materiais), prazo de comprovação 02 anos

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

Período de setembro de 2014 à setembro de 2016, nº de postos 02 – não informa sobre fornecimento de materiais, caso tenha validade (apesar de não informar fornecimento de materiais), prazo de comprovação 02 anos

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN



Período de maio de 2016 à julho de 2017, nº de postos 02 – não informa sobre fornecimento de materiais, caso tenha validade (apesar de não informar fornecimento de materiais), prazo de comprovação 01 ano.

Novamente senhor pregoeiro, a empresa Recorrida deixa de comprovar sua capacidade técnica com os atestados relacionados acima, ainda que os atestados fossem validos, (apesar de não informar fornecimento de materiais), comprova somente 03 anos com um quantitativo de 09 funcionários. Os demais atestados relacionados acima, comprova somente 02 anos e outro 01 ano, porém não no mesmo período.

8.14. Será inabilitada a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Na esteira do que foi demonstrado, motivos não faltam para a desclassificação da proposta da empresa Recorrida. Não foi somente o Edital que o Recorrido desrespeitou, mas também a lei 8666/93, senão vejamos:

“ART.43 – A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com preços correntes nos mercados ou fixados pelo órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo –se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis”

Preceitua ainda;

“ART. 48 – Serão desclassificadas”:

I – as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação:

Dai se conclui que a eventual não desclassificação da proposta de RECORRIDA afrontaria a Constituição Federal a Lei de Licitações (art. 3º. 43 e 45), além dos princípios atinentes ao instituto da licitação.

4. CONCLUSÃO

Ante os fundamentos jurídicos expostos, com principal atenção aos diversos erros na documentação apresentada e aos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer-se seja desclassificada a proposta da Empresa Recorrida, inabilitando-se e desclassificando-a, revogando-se o ato e retornando a fase de aceitação e habilitação.

São os termos em que pede deferimento.



DA CONTRA RAZÃO

AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.374.266/0001-92, com sede na Av. Rio Madeira, 07 – Centro – CEP: 69.415-000 – Iranduba – Amazonas, Telefone (92) 3249-5365, e-mail: amazontec.comercial@yahoo.com.br, neste ato representada pelo seu sócio administrador o Sr. EDER GOMES BALBINO, portador da cédula de identidade RG nº 1498650-7 e CPF/MF 524.118.502-04, brasileiro, solteiro, empresário, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentar contra razão ao inconsistente recurso interposto pela empresa PARANA LIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida vencedora do Processo Licitatório em pauta.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrida faz constar o seu pleno direito as Contra-razões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

2. A Recorrida solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta Comissão de Licitação do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO CAMPUS PONTES E LACERDA – FRONTEIRA OESTE, conheça do RECURSO e NEGUEM provimento no Mérito, opinando pela viabilidade da continuidade do certame, nos termos da presente manifestação.

3. Do direito de apresentar as Contrarrazões, Decreto nº 5.450/2005, Art. 26:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

4. Considerando que a Recorrente materializou na data de 20 de julho de 2017 a sua insatisfação em relação à Decisão, impetrado junto a INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO CAMPUS PONTES E LACERDA – FRONTEIRA



OESTE o recurso, restou à Recorrida à apresentação da presente CONTRA-RAZÃO, tendo como prazo final para a apresentação de suas contra-razões a data de 28 de julho de 2017, não restando qualquer dúvida sobre a tempestividade do feito.

5. Diante do exposto, verifica-se que a presente contra-razão encontra-se tempestiva. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A RECORRIDA.

6. Nobres julgadores, antes de entrarmos no mérito, se faz necessário alguns esclarecimentos como segue:

7. No dia 19/07/2017, esta Recorrida impetrou um recurso administrativo contra a decisão equivocada do Pregoeiro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 68/2017, onde o mesmo consagrou a Recorrente arrematante do objeto, por supostamente ter atendido todos os requisitos necessário para a sua Habilitação, decisão essa que esta licitação ora Recorrida não se curvou por ter motivos suficiente que a licitante PARANA LIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME, faz por merecer o fracasso no certame. Essa insatisfação se deu pelos seguintes motivos:

8. Apresentou um ATESTADO de CAPACIDADE TÉCNICA que não RETRATA a REALIDADE, o que ficou comprovado em nossa peça recursal, que o atestado tem ORIGEM DUVIDOSA. Usamos como embasamento legal as certidões de inteiro teor (ATO CONSTITUTIVO E SUAS ALTERAÇÕES), o que ficou comprovado no período que consta no atestado a recorrente possuía a Razão Social de LUCIANO FOLADOR – ME e não PARANA LIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME , como consta no atestado.

9. Apresentou sua planilha com indício de camuflagem de lucros, pois a mesma é Optante do Simples Nacional e elaborou sua proposta como se fosse do Lucro Presumido, prática essa que o TCU abomina;

10. Apresentou erros nas Demonstrações Contábeis, que comprometeram o cálculo dos Índices.



11. Podemos afirmar que esses são os motivos basilares da insatisfação da Recorrente, mais uma vez uma tentativa fracassada de prejudicar esta Recorrida, o que ficará comprovado em nossa contra-razão.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

12. A decisão objurgada, data máxima vênia, não está a merecer reforma pelo I. Pregoeiro, visto que a AMAZONTEC, empresa respeitada no seguimento de prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, possuindo vários contratos com a Administração Pública e Privada, além de possuir pesada estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações

futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

13. No afã de embasar seu pedido de desclassificação A RECORRENTE FAZ AFIRMAÇÕES que não refutam a capacidade e idoneidade da ora Recorrida. Por outro lado, a Recorrida comprovou sua NOTÓRIA condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir idoneidade, capacitação técnica e econômico-financeira para contratar com a Administração.

14. Nesse passo, passará a Recorrida a demonstrar que I. Pregoeiro acertou em classificar e declarar vencedora sua proposta, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há de ser integralmente mantida.

III – DAS INCONSISTÊNCIAS APRESENTADAS PELA PARANA LIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME

15. Segundo a Recorrente, “merece ser reconsiderada e anulada, a decisão preliminar que declarou a empresa AMAZONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-EPP, como sendo a vencedora do certame”, considerando desatendimento as exigências solicitadas pelo Edital.

16. Nas alegações emanadas pela empresa PARANA LIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, a fim de consubstanciar seu ardiloso estratagema, alega a Recorrente que esta Recorrida deixou de apresentar:



16.1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÍNIMO DE 20 POSTOS;

17. Com esse questionamento a Recorrente deixa claro que o seu único intuito é atrapalhar o bom andamento do certame, ou um total desconhecimento do Edital ou ainda uma atitude de má fé, uma tentativa de induzir este nobre Pregoeiro e sua equipe ao erro, o que dá amplos poderes a este pregoeiro para fazer uma apuração detalhada dos fatos e se comprovado que a Recorrente está agindo de má fé, aplique as penalidades cabíveis.

18. A Recorrente mais uma vez está sendo OMISSA nas suas informações, na peça recursal é citado o item 8.7.3, como segue:

“8.7.3. Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR que tenha executado contrato com um mínimo de 20 (VINTE) POSTOS. (grifo nosso)”.

19. Com apenas a leitura deste item, dá para entender que o quantitativo de 20 (vinte) postos tem que constar em um único atestado, o que não é a realidade dos ditames editalícios, vejamos o que diz o item 8.7.4, como segue:

“8.7.4. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, SERÁ ACEITO O SOMATÓRIO DE ATESTADOS que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de TERCEIRIZAÇÃO COMPATÍVEIS com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do art. 19, §12º da IN n. 02/2008.”.

20. Ora senhores a Recorrente foi omissa nas suas informações, a mesma omitiu o item que dita as regras para a devida comprovação dos 20 (vinte) postos, no caso em apreço o item 8.7.4 do Edital. Essas são as razões que dão sustentação na suspeita que esta Recorrente está agindo de má fé.

20.1. AADC – AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL, SEM PERÍODO E NÃO ENGLOBAL MATERIAL.

21. O período não consta no atestado, mas não é necessário ser um perito para detectar que a prestação dos serviços se iniciou em 2015, já que enviamos as duas primeiras páginas do contrato e lá consta o número do contrato e o ano, no caso 20/2015. Só para



maiores esclarecimentos a data de início do contrato se deu no dia 28.08.2015, atualmente este contrato se encontra em vigência.

22. Ilmo srº pregoeiro, vale ressaltar que o atestado emitido pela AADC, apesar de não constar o período no atestado, isso não deixa margem para invalidar o mesmo, como a própria Recorrente citou, consta este período no anexo VI contratos firmados e na primeira página do contrato, que foi enviado, onde informa o nº e o ano, como bem o quantitativo de postos.

23. Esta Recorrida afirma, que este atestado retrata a realidade dos fatos, a real existência dos serviços prestados naquela instituição.

24. A Recorrente alega que os atestados não contemplam material de limpeza. Essa mera informação deixou de constar em alguns de nossos atestados, mas lembro que em nenhum momento o edital exige que os atestados devam constar material de limpeza. Informamos ainda que dos 13 (treze) contratos que temos, apenas 02 (dois) não contempla material. Vejamos o que diz o item 8.7.1 do Edital:

“8.7.1.Comprovação de APTIDÃO para a PRESTAÇÃO dos SERVIÇOS em características, quantidades e prazos COMPATÍVEIS com o OBJETO desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado”.

25. Ora senhores julgadores o item é claro, quando afirma que os atestados devam ser compatíveis e em nenhum momento exige que tenha que ser IDÊNTICOS, como a Recorrente afirma.

25.1. QUE OS ATESTADOS NÃO ATENDE O EDITAL;

Nobres julgadores o item 8.7.4, deixa claro que será aceito a soma dos atestados, item esse já mencionado anteriormente e quanto a comprovação do prazo mínimo exigido, será aceito a somatória dos atestados. Vejamos o diz o item 8.7.1.3 do Edital:

“8.7.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será ACEITO o SOMATÓRIO de ATESTADOS de períodos diferentes”.

26. Esta Recorrida em atendimento ao Edital apresentou seus humildes atestados, com quantidades pequenas de postos, mas vale frisar que são grandiosos como se trata da



REAL VERACIDADE das informações ali contidas. Apresentamos 07 (sete) atestados, com quantidade de postos superior ao exigido, vejamos:

26. 1. AGILITY DO BRASIL LOGISCA INTERNACIONAL S.A

Período: 20.12.2012 à 06.07.2017

Quant. de postos: 01 (um)

26.2. PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIARIA LTDA

Período: 01.11.2011 à 30.06.2013

Quant. de postos: 03 (três)

26.3. MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

Período: 17.03.2014 à 16.03.2017

Quant. de postos: 09 (nove)

26.4. COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS – CIGÁS

Período: 13.08.2014 Atualmente

Quant. de postos: 04 (quatro)

26.5. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Período: 16.09.2014 Atualmente

Quant. de postos: 02 (dois)

26.6. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Período: 09.05.2016 à 17.07.2017

Quant. de postos: 02 (dois)

26.7. AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL



Período: Não consta no atestado

Quant. de postos: 04 (quatro)

TOTAL DE POSTOS APRESENTADO: 25 (vinte e cinco) postos.

TOTAL DE POSTOS MÍNIMO EXÍGIDO: 20 (vinte) postos.

EXPERIÊNCIA COMPROVADA: + de 4 (quatro) anos

EXPERIÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA: 3 (três) anos.

27. Para maiores esclarecimentos, informamos que atuamos no segmento de Conservação e Limpeza há mais de 16 (dezesseis) anos, sempre cumprindo fielmente os ditames editalícios. Vale frisar que nunca nos valem práticas ilícitas para vencer uma concorrência.

28. A Recorrente no ápice do desespero sem ter argumento suficiente para prejudicar esta Recorrida, alega que a mesma não apresentou o DAS e o PGDAS (Extrato do Faturamento) do Simples Nacional, para comprovar as alíquotas apresentadas na sua planilha.

29. Vale destacar que essas informações são confidenciais, e em momento algum essa informação pode ser exigida das Pessoas Jurídicas e Físicas, pois a não observância dessa informação será considerado QUEBRA de SIGILO FISCAL e essa prática é criminosa. Vejamos o que diz o Art. 198 do Código Nacional Brasileiro, como segue:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, É VEDADA A DIVULGAÇÃO, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a SITUAÇÃO ECONÔMICA OU FINANCEIRA do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus NEGÓCIOS ou ATIVIDADES”.

30. É notório que em nenhum momento o instrumento convocatório solicita que os licitantes devam apresentar tais documentos alegado pela Recorrente, vale ressaltar que se essa exigência constasse no edital o mesmo estaria passivo de nulidade.

31. Para sanar todas as dúvidas em relação à idoneidade e o fiel cumprimento do Edital, informamos que nossa proposta foi elaborada de acordo com o ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR No 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, com as alíquotas e Partilha do



Simplex Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no §v5º-C do art. 18 desta Lei Complementar, como segue:

Receita Bruta em 12 meses de: R\$ 1.620.000,01 a 1.800.000,00

Alíquota total: 12,00%, sendo: IRPJ 2,74%; CSLL 2,00%; COFINS 2,23%; PIS/PASEP 0,38%; ISS 4,65%.

Por força do ACORDÃO do TCU as licitantes não podem cotar o IRPJ E CSLL, portando o valor dos impostos $12\% - 4,74 = 7,26\%$, valor esse que conta em nossa planilha.

IV - DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

32. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está estipulado no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

33. “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

34. Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina:

35. “O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública”. (pág. 382).

36. No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”,

37. “Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88).

38. Diante do exposto a empresa Recorrida está em plena regularidade com o edital, não havendo aqui nenhuma irregularidade apresentada em sua proposta de composição de custos e habilitação Jurídica.



DA CONCLUSÃO/PEDIDO

39. A Recorrente tenta, por todos os meios, ab absurdo, ludibriar e induzir a d. Comissão a uma análise incorreta, tumultuando o procedimento licitatório, tudo com o intuito de reverter à decisão exarada por essa respeitável Comissão de Licitação.

40. Vale destacar o que preceitua o art. 3º da Lei 8.666/93, in verhis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

41. Nessa demonstração inequívoca de que na descabida ânsia de reverter à decisão e vencer o certame, esquecese a Recorrente, entretanto, do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, por meio do qual o interesse público está situado acima do interesse particular. Deve, por isso, a Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa dentre todas apresentadas no certame, tendo sido exatamente o que d. Comissão fez. Mas isso parece despertar o inconformismo da Recorrente.

42. Acerca do processo de licitação pública, o renomado jurista José Cretella Júnior ensina:

“A finalidade do procedimento licitatório, com a do procedimento concorrencial, no direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta’(Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol III, p. 108), de acordo com vários índices fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade. A licitação, restringindo o arbítrio do administrador, impede a ilegalidade, afastando o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administrados nos dirigentes da coisa pública. ‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas, são os objetivos que a administração deve alcançar, mediante o procedimento



licitatório. Em suma, que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço’ – eis o objetivo ideal que o Estado deve alcançar mediante a licitação”.

43. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles: “Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”.

44. Não custa lembrar, que a d. Comissão Julgadora já avaliou que a empresa Recorrida possui todas as condições técnicas e idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato. A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito Universal e Brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta’ (in Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108). Como se vê a proposta apresentada pela recorrida possibilita à Administração Pública a realização do negócio mais vantajoso, isso porque, todos os princípios atinentes ao processo licitatório foram observados, bem como todas as condições exigidas pela Lei 8.666/93.

A bem da verdade, a proposta e habilitação jurídica ora apresentadas, obedecem rigorosamente as normas prescritas no edital e na Lei 8.666/93, preenchendo, assim, todos os requisitos legais e formais que compõem o ato.

Assim sendo, infundado o apelo administrativo porque a proposta e habilitação apresentada pela recorrida têm apoio no edital e na lei, não tendo a recorrente trazido fato ou direito novo que a elidisse.



MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

No item 2.1 “FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DAS (ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL)”

O questionamento feito não parece ser procedente, pois observa-se que esta não foi uma exigência que constasse no Edital, portanto a empresa não teria a obrigação de apresentá-la. Para verificar o enquadramento da empresa no Simples Nacional, foi feita diligência no site do Simples Nacional, comprovando que a referida empresa é optante do Simples Nacional desde 01/01/2017, conforme consta nos autos do processo, e as alíquotas utilizadas pela empresa faz parte da 10ª faixa de faturamento do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, e que é compatível com o valor dos contratos apresentados pela empresa na Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e a Administração Pública - Anexo VI do Edital.

No item 2.1 “DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INVALIDO”, a empresa aborda vários detalhamento que analisaremos a seguir:

AADC – AGENCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL Não Possui período, nº de postos 04 – sem fornecimento de materiais, desta forma o atestado é invalido, pois não tem as mesmas características do objeto licitado. Para este caso, não venha a Recorrida dizer que o período consta na declaração de faturamento, pois as informações deverá constar no Atestado de Capacidade Técnica.

A Recorrida apresentou o atestado de Capacidade Técnica sem mencionar os postos, todavia apresentou as páginas do contrato assinado onde consta os 4 postos, possibilitando a comprovação pelo atestado de que o serviço prestado é satisfatório e pelo contrato o número de 4 postos.

A Recorrente aborda o fato de os atestados não apresentarem o serviço de limpeza com fornecimento de materiais, e nem todos os postos são de serviço de limpeza, todavia esta não foi uma exigência do Edital, conforme consta no item:

8.7.1.Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O Acórdão 553/2016 Plenário do TCU, no item 114 destaca que o importante é a habilidade de gestão de mão de obra, quando a atividade a ser desempenhada for de baixa complexidade, que é o caso do objeto licitado:



114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.** Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

Quanto aos atestados, outro ponto questionado pela Recorrente é quanto a experiência mínima de 3 anos e a quantidade de 20 postos. Cabe destacar que a própria IN 06/2013 SLTI MPOG que altera a IN 02/2008 SLTI MPOG, destaca:

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados.

Continuando nesta análise, não há restrição legal sobre este aspecto. O §3º do Art. 30, da lei 8666/93, não especifica isso, mas sua redação no plural possibilita ter esse entendimento:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, Joel de Meneses NIEBHUR destaca este tema:

Questão tradicional é a do somatório de atestados. Surge quando um licitante não conseguir evidenciar, em uma única contratação, o preenchimento dos requisitos exigidos no ato convocatório. Pretende, então, somar diferentes obras e serviços. Questiona-se a possibilidade e parece que o problema tem sido mal colocado.

A qualificação técnica operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado. Ora, isso significa que é determina ou não a possibilidade de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside numa contratação única, mas na experiência de executar certos quantitativos, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto.



Logo, não cabe indagar se é admissível ou não o somatório de atestados. Essa pergunta está mal formulada. O relevante reside em investigar se o objeto a ser executado caracteriza-se por unidade e indissociabilidade, de modo que a execução anterior das parcelas não se configura experiência na execução de objeto similar.³

Diante da análise dos dispositivos legais e literaturas correlatas, é possível interpretar que a comprovação da capacidade técnica através de atestados no que tange o período de 3 anos pode ser feita através do somatório de atestados não concomitantes, e quanto a exigência da quantidade de 20 postos de trabalho cabe a licitante comprovar que gerenciou por um período concomitante, tais postos.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e primando pela observância aos princípios norteadores do procedimento licitatório, em especial, os da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, também o da razoabilidade, alinhados à presunção da boa-fé dos atos administrativos praticados e das declarações proferidas pelos Administrados, este Pregoeiro entende que o Recurso interposto pela empresa PARANA LIMP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA não deve ser aceito pelas razões acima demonstradas.

Pontes e Lacerda/MT, 27 de Julho de 2017.

José Angelo Giacomini Rubinho

Pregoeiro

Campus Pontes e Lacerda – Fronteira Oeste